A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão proferida pela eminente Ministra Ellen Gracie (fls. 112-113), pela qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário por tratar de matéria infraconstitucional, pela aplicação da Súmula 279/STF e em decorrência de que a contrariedade da parte com a decisão recorrida não é suficiente para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional, maneja agravo regimental Lexmark Internacional do Brasil Ltda. Insiste a Agravante (fls. 118-120): “Ademais, as razões do presente recurso não têm como escopo discutir apenas as matérias fáticas, mas sim a violação dos mencionados dispositivos de lei. A Agravante não pretende o reexame dos fatos e das provas, mas apenas demonstrar que a regularidade de suas condutas afasta por completo qualquer irregularidade nas cobranças havidas. Ademais, o recurso ressurge em demonstrar que o cumprimento da decisão imposta pelas instâncias inferiores representaria violação às normas constitucionais, as quais possuem a premissa de resguardar a validade do sistema jurídico vigente. […] É nítida a violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, CF/88), haja vista a condenação imposta a Empresa Agravante consistente no pagamento de indenização AI 836.830 AGR pelos danos patrimoniais suportados pela Parte Agravada, em decorrência de suposto reparo não ocorrido no prazo legal, além de desrespeitar a conduta correta da Agravante, viola diretamente a garantia constitucional da legalidade. Inexistiu irregularidade na conduta da Empresa Agravante que pudesse ensejar a manutenção da condenação imposta nos autos, não podendo ser responsabilizada pelos acontecimentos narrados ante a sua ausência de culpa e, consequentemente, do nexo de causalidade existente entre suas condutas e os supostos prejuízos suportados pela Parte Agravada e, ainda, ante a sua ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo da demanda proposta. Resta evidente a necessidade de reforma da decisão agravada para que não se viole os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, insertos no artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal.” Houve substituição de relatoria com fundamento no art. 38, IV, “a”, do RISTF (fl. 121). É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo. Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo regimental: “1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Nas razões do RE, sustenta-se ofensa ao art. 5º, II, X, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. Este Tribunal entendeu que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se existentes, seriam meramente reflexas ou indiretas, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. Nesse sentido, o AI 372.358-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 28.6.2002. 3. Esta Corte também fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. Ademais, rever a decisão da instância a quo para concluir de modo diverso implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF 279). Nesse sentido, cito: RE 558.036-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 9.5.2008; AI 645.864-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 18.4.2008; e AI 655.792-ED, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 8.2.2008. 4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de que o fato de a decisão ter sido contrária aos interesses da parte não caracteriza negativa de AI 836.830 AGR prestação jurisdicional. Nesse sentido, AI 557.074-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 22.6.2007; AI 682.065-AgR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 3.4.2008; entre outros julgados. 5. Ante o exposto, conheço do agravo e, desde logo, nego seguimento ao recurso extraordinário.” O recurso extraordinário cujo seguimento foi negado na decisão agravada foi interposto pela Lexmark Internacional do Brasil Ltda contra acórdão da 4ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Maranhão, que possui a seguinte ementa (fl. 54): “1 – Recurso Inominado. 2 - Relação de consumo envolvendo usuário de produto de informática. 3 – Ação de ressarcimento de danos materiais correspondente ao preço pago pelo objeto e morais pelos transtornos e dissabores causados ao consumidor pela aquisição de aparelho com vício de qualidade intrínseco. 4 – Impressora produzida pela empresa recorrente que deixa de funcionar dentro do prazo de garantia, frustrando a expectativa de vida útil assegurada no ato de compra, configurando-se, nitidamente, problema relativo a vício do produto, ou seja, característica de qualidade que o tornou impróprio para consumo a que se propunha. 5 – Responsabilidade objetiva. De acordo com o art. 18, caput, do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis e não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. 6 – Contestação da Recorrente que admite o fato, porém não se considera obrigada a ressarcir os prejuízos experimentados pelo reclamante, pois a assistência técnica foi devidamente prestada. Portanto, não houve inércia ensejadora do pedido de ressarcimento do valor do produto. 7 – Cláusula contratual de caráter abusivo, pois impõe presunção em desfavor do consumidor, parte mais fraca da cadeia comercial de consumo, o qual, legitimamente, deve socorrer-se no Poder Judiciário AI 836.830 AGR para ver ressarcido pelos prejuízos advindos. 8 – Matérias de fato e de direito devidamente examinadas na instância a quo, por envolverem relação de consumo. 9 – Condenação da Recorrente em ressarcir a recorrida em R$ 358,80 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), valor esse correspondente ao preço pago pela impressora defeituosa, devidamente corrigido por juros e correção monetária de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo desembolso, bem como danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). 10 – Irresignação da Recorrente que não se sustenta em argumento capaz de desconstituir a sentença monocrática, a qual apreciou, à exaustão, a matéria controvertida. 11 – Recurso Inominado que se conhece e que se nega provimento para o efeito de manter a sentença a quo pelos seus fundamentos jurídicos. 12 – Condenação nas custas processuais, já recolhidas, e nos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. 13 – Súmula do julgamento que serve de acórdão, na conformidade do art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.” Nas razões do recurso extraordinário, a Agravante sustenta (fls. 5960): “A obrigação imposta à Parte Recorrente, no que tange a restituição de valores pagos pelo produto constitui verdadeira afronta aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, insertos no artigo 5º, incisos II e LIV da Constituição Federal. Ausente qualquer circunstância apta a ensejar a aplicação das hipóteses jurídicas descritas no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, pois a Assistência Técnica da Empresa Recorrente efetuou todos os reparos no produto adquirido no trintídio legal, satisfazendo integralmente os anseios do consumidor. A condenação imposta nos autos, portanto, nega vigência ao princípio constitucional da legalidade, pois o legislador, ao prever o direito à troca do produto ou a restituição da quantia AI 836.830 AGR paga, teve como objetivo além de obstar requerimentos injustos, impedir a ocorrência do desequilíbrio econômico das relações de consumo e desta forma cuidou de criar condições para que o consumidor fizesse jus a tais prerrogativas. […] Por este motivo, a condenação relativa aos supostos danos morais suportados não possui suporte fático ou legal, pois a Parte Recorrida não comprovou o alegado prejuízo e sequer narrou os fatos de forma a lhes conferir verossimilhança, afrontando o artigo 333 do Código de Processo Civil e o artigo 5º, incisos II, LIV e X, da Constituição Federal. […] Na remota hipótese de não haver reforma do venerando acórdão, é certo que o valor da condenação por danos morais deve ser razoável – e não o montante fixado – proporcional aos supostos danos suportados, sob pena de enriquecimento sem causa, o que não se admite, em atenção ao princípio constitucional da legalidade. Isto porque a reparação de danos deve se limitar ao caráter compensatório, inexistindo a possibilidade de se aplicar o ordenamento norte-americano, especificamente, o punitive damage, que impõe ao causador do dano uma punição com caráter inibitório. Ao negar vigência à legislação processual que determina a comprovação do dano e a impossibilidade de se inverter o ônus da prova quando o bem lesado é de natureza personalíssima, o venerando acórdão negou vigência ao artigo 5º, incisos II e LIV, da CF/88. Também houve violação direta ao inciso X do referido dispositivo constitucional, que estabelece que é assegurada indenização por dano moral quando restar configurada violação à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, o que em hipótese alguma foi comprovado pela parte Recorrida, o que se verifica pela singela análise dos autos.” Não prospera a insurgência. Entendo que, ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão agravada baseou-se na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal AI 836.830 AGR Federal no sentido de, em regra, ser incabível recurso extraordinário para tratar de matéria referente aos postulados da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a ofensa, acaso existente, seria meramente reflexa ou indireta. Ressalto a aplicação desse entendimento em inúmeros julgados desta Corte: RE 642.408-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.02.2012; AI 323.323-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19.9.2011; RE 586.864-AgR, 2ª Turma, rel. Min. Ayres Britto, Dje 04.3.2011; RE 553.061-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 28.8.2009; além dos precedentes citados na decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 836.830 PROCED. : MARANHÃO RELATORA : MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) : LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : ALESSANDRA FRANCISCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GILVAN DOURADO DA SILVA ADV.(A/S) : HIRAM DE JESUS MIRANDA FONSECA Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 10.4.2012. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral Almeida. da República, Dr. Edson Oliveira de Carmen Lilian Oliveira de Souza Coordenadora